

Proc: 970 134 / 92
DIPTEC



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PARECER PROC/DICONS/Nº 02/1999.

Em 25.01.99.

EMENTA. ADMINISTRATIVO - Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV. O direito à obtenção de informações e de certidões junto à órgãos públicos é assegurado a todos, pessoa física ou jurídica, desde que o pedido venha motivado e não resvale nas ressalvas definidas na Lei nº 8.159/91.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

Trata-se, aqui, de pleito contido na Petição (RJ) nº 003192, de 09.12.98, dirigida pela empresa SONY CORPORATION à Diretoria de Transferência de Tecnologia - DIRTEC deste Instituto, que, em razão da matéria, o encaminhou a esta Procuradoria.

DO PEDIDO

A empresa em questão, requerente da averbação do contrato de transferência de tecnologia em epígrafe, pleiteia lhe seja dado conhecimento das razões legais que fundamentaram a decisão do Presidente do INPI que negou provimento ao Recurso por ela interposto, regular e tempestivamente, em face da decisão daquela Diretoria, consubstanciada nos Termos do Certificado de Averbação, fundando seu pleito no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PEDIDO

O Capítulo I do Título II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - da Carta Magna de 1988, expressa um rol de direitos individuais e da coletividade que consagram a limitação da atuação do Estado para todo aquele que se encontre no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Os dispositivos que consubstanciam o direito invocado pela requerente estão inseridos nesse Capítulo da Constituição Federal e assim dispõem:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

O reconhecimento do direito à informação, como é denominado, expresso no art. 5º, inciso XXXIII, supra, é um instituto jurídico recente que teve por escopo conferir maior transparência às atividades do Estado, bem como



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

propiciar a participação da pessoa na gestão da *res publica*, tornando a Administração juridicamente acessível ao particular, razão pela qual pode, a nosso ver, ser considerado como um mecanismo essencial ao processo democrático do País.

Em princípio, porém, deve-se identificar os destinatários do direito instituído no inciso XXXIII, e do dever ali implícito, já que integra o rol dos direitos individuais.

Interpretando-se literalmente o texto do *caput* do art. 5º, que consagra o princípio da isonomia e ao qual se vincula o dispositivo em comento, forçoso seria admitir, *prima facie*, que tal dispositivo constitucional legitimaria ao exercício do direito à informação, única e exclusivamente, as pessoas físicas.

Porém, nos parece que não há muito o que se discutir em torno da extensão às pessoas jurídicas dos direitos contemplados no referido artigo 5º, pois, se tomado este dispositivo na sua literalidade, estaríamos, certamente, diante de uma interpretação extremamente absurda, pois, como bem asseveram Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, ao discorrer sobre o tema, "*Em muitas hipóteses a proteção última ao indivíduo só se dá por meio da proteção que se confere às próprias pessoas jurídicas. O direito de propriedade é um exemplo disso.*" (Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., 1989, Ed. Saraiva).

Aliás, mesma interpretação é dada pela maioria dos autores, bem como pela jurisprudência atual, ao tratar da questão dos destinatários dos direitos individuais, garantidos na Constituição Federal de 1988, em face do princípio constitucional da isonomia, que norteia o nosso ordenamento jurídico. Senão, vejamos:

"Alcançando as pessoas físicas e jurídicas o princípio da igualdade perante a lei, denominado princípio de Isonomia, deve ser entendido sob diversos aspectos.

O conteúdo do princípio de isonomia é a igualdade formal, isto é, tratamento dos iguais, de forma igual e dos desiguais, de forma desigual perante a lei. Não se cogita de igualdade material que eventualmente



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

pretendesse nivelar o ser humano nas suas características biológicas do nivelamento social, haja vista que o homem difere de seu semelhante física, moral, intelectual e economicamente, por razões de sua própria criação. Na igualdade formal o melhor entendimento é o dado por RUI BARBOSA (96): "A lei deve tratar desigualmente as pessoas desiguais, na proporção em que se desigalam". (Wolgran Junqueira Ferreira, *in* Comentários à Constituição de 1988, vol. I, 1a. Edição, 1989, Ed. Julex Livros Ltda.)

"Os direitos fundamentais assegurados nas constituições formam as chamadas liberdades públicas, que limitam o poder dos entes estatais (...).

O princípio da igualdade é norma constitucional básica, chamada também de princípio da isonomia, consistindo na igualdade jurídico-formal de todos diante da lei. O seu objetivo é extinguir privilégios (RDA, 55:144).

Tal princípio deve ser apreciado como uma dupla perspectiva: igualdade na lei e igualdade perante a lei, esta pressupondo a lei elaborada.

O princípio da igualdade aplica-se às pessoas naturais, tutelando ainda as pessoas jurídicas, exceto disposição constitucional expressa.

*A cláusula que fundamenta o princípio da igualdade tem sentido específico: "O que o princípio da isonomia propõe é o tratamento igual aos realmente iguais, igualdade real e não nominal, igualdade integral e não incidental ou particular (decisão do TJSP, RT, 411:182)." (grifo do original) (Pinto Ferreira, *in* Comentários à Constituição Brasileira, 1º vol., 1989, Ed. Saraiva)*

Assim, pode-se concluir, a final, que esse direito de exigir e receber informações de interesse particular, coletivo ou geral junto aos órgãos públicos está garantido constitucionalmente a todos, ou seja, qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nacional ou estrangeira, cidadão ou não, estaria legitimada a



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

exercê-lo, já que a Carta Magna se refere a **todos**, não fazendo distinção de qualquer espécie, quer quanto à natureza da pessoa, quer quanto à nacionalidade ou mesmo quanto à condição de cidadania.

Já no que tange à legitimidade passiva, despidiendo, a nosso ver, maiores discussões em torno do assunto, pois não teria, naturalmente, muita importância prática para o deslinde da questão de que ora se trata, vez que o INPI, Autarquia Pública Federal, se ajusta ao conceito de órgão público, fazendo parte integrante da Administração Federal Indireta, por força do Decreto-lei nº 200/67.

Nesse sentido, a título de ilustração, trazemos, aqui, o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, na obra antes citada: *"O Texto fala em órgãos públicos, o que, segundo uma interpretação literal, significa tão-somente os órgãos integrados da Administração Centralizada. Mas cremos ser de boa técnica hermenêutica o estender a sujeição passiva a todas aquelas pessoas que, embora de forma descentralizada, exerçam funções delegadas do Poder Público, por força de lei ou de contrato."*

Assim, a única ressalva que se fez constar do inciso XXXIII diz respeito ao caráter das informações, estando ali excetuada para os órgãos públicos a obrigatoriedade de fornecer aquelas cujo sigilo seja imposto pela segurança da sociedade e do próprio Estado, donde o direito de informação garantido não pode ser considerado absoluto.

Continuando, observamos que tal inciso XXXIII, por não ser um dispositivo auto-aplicável, tem sua regulamentação sob a responsabilidade da Lei nº 8.159/91, que assim dispõe:

"Art. 1º. É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º. Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

.....

Art. 4º. Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

.....

Art. 7º. Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias."
(grifos nossos)

A par dessas considerações, passemos, então, a tratar do direito garantido no art. 5º, inciso XXXIV, antes citado, igualmente invocado pela requerente.

Este inciso encerra o direito de petição aos órgãos públicos e o direito de obter certidões junto ao Poder Público.

O primeiro deles, o direito de petição, como é denominado, garantido no mencionado inciso, alínea "a", é um instituto jurídico antigo no direito brasileiro e configura, ao mesmo tempo, um meio assecuratório de direitos, de natureza não jurisdicional, e um importante instrumento de defesa da ordem constitucional e da legalidade.

Na visão de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra, o direito de petição pode ser conceituado como sendo *"aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isto obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público."* (obra citada)

MINISTÉRIO DO I
INSTITU

Quanto aos ber
interpretação literal
deduzir que esse disp
físicas ao seu exercíci
individuais.

Porém, como
Constituição fala em t
à extensão desse direit

Partindo dessa
assegurar a **todos** esse
exercício à coletividad

Ainda do ponto
nome do interesse pa
Ribeiro Bastos e Ives
ser considerado como
interesse individual ou

A final, pode-se
distinção quanto à sua
estão legitimadas ao
ilegalidade ou abuso de

Já quanto à legi
quando se refere a **Pod**
dos Estados Federados,
Autarquias e dos três P

Destarte, qualqu
encaminhá-lo à autorid

Passemos, agora,
de certidões junto à re
(art. 5º, inciso XXXIV,



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Quanto aos beneficiários desse direito, mais uma vez, fazendo-se uma interpretação literal do texto do inciso XXXIV, poder-se-ia, em princípio, deduzir que esse dispositivo da lei magna legitimaria unicamente as pessoas físicas ao seu exercício, haja vista que também se encontra no rol dos direitos individuais.

Porém, como já dito, tal interpretação é inconcebível, já que a Constituição fala em **todos**, sendo a doutrina e a jurisprudência pacíficas quanto à extensão desse direito de petição aos estrangeiros e às pessoas jurídicas.

Partindo dessa premissa, pode-se também convir que a Carta Magna, ao assegurar a **todos** esse direito de petição, estende também a possibilidade de seu exercício à coletividade. Esse entendimento encontra apoio na doutrina.

Ainda do ponto de vista doutrinário, tal direito pode ser exercitado em nome do interesse particular ou coletivo. Nesse sentido, comungam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra, *in verbis*: "*O direito de petição deve, além disso, ser considerado como um direito autônomo, que pode ser exercido em nome do interesse individual ou coletivo.*" (obra citada)

A final, pode-se, também, concluir que todas as pessoas, sem qualquer distinção quanto à sua natureza ou nacionalidade, individual ou coletivamente, estão legitimadas ao exercício desse direito em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxa.

Já quanto à legitimidade passiva, esse dispositivo constitucional é claro quando se refere a **Poder Público**, que é toda entidade governamental da União, dos Estados Federados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das Autarquias e dos três Poderes.

Destarte, qualquer autoridade pública tem o dever de receber o pedido e encaminhá-lo à autoridade competente para examiná-lo e decidi-lo.

Passemos, agora, a tecer algumas considerações sobre o direito à obtenção de certidões junto à repartições públicas, cuja garantia tem sede constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF).



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Certidão, na definição de Pinto Ferreira, "*é um documento lavrado pela administração a pedido do interessado, comprovando a existência de um fato e fazendo fé pública até a apresentação de prova em contrário.*" (obra citada)

Pode-se, então, concluir que o direito de obter certidões junto à repartições públicas, mais uma vez recepcionado pela nossa Lei Magna, tem por finalidade tornar acessível juridicamente à pessoa o reconhecimento, pelas repartições públicas, da existência de fatos ou de direitos já constituídos, para agir em defesa de seus direitos ou esclarecer situações de interesse pessoal.

Assim, e considerando que o inciso XXXIV, alínea "b", é dispositivo constitucional auto-aplicável, não cabe à Administração realizar qualquer exame prévio do direito do requerente à certidão, mas, tão somente, atestar determinado fato, ainda que dele não se origine qualquer direito. Assim também no caso de direito já constituído, quando compete à Administração apenas declarar a sua existência.

A certidão tem, pois, caráter essencialmente declaratório, razão pela qual é pressuposto para a admissibilidade do seu requerimento a existência de fatos jurídicos específicos e não genéricos, e, para a sua obtenção, o fim também específico de defender direitos ou de esclarecer situações de interesse pessoal. Nesse sentido vem se manifestando nossos Tribunais.

Já no que tange aos beneficiários desse dispositivo constitucional, desnecessário é, a nosso ver, discorrer sobre quaisquer questões que versem sobre legitimação ativa, diante de tudo o que já foi aqui exposto.

Quanto à acepção de repartição pública, ali se inserem os órgãos da Administração Centralizada e Autárquica.

Contudo, a Lei nº 9.051/95, que dispôs sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, em seu art. 1º, estende às empresas públicas, sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de expedir certidões, fixando, para tanto, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Determina, ainda, a citada lei, em seu art. 2º, requisitos básicos do requerimento de certidão, que se consubstanciam nos esclarecimentos referentes aos fins a que se destina a certidão e às razões do pedido.

É de se concluir, portanto, que o direito de obter certidões pressupõe legítimo interesse do seu requerente, devidamente justificado, e o dever de lavrá-las pressupõe ato do Poder Público revestido de publicidade.

DO ATO DO INPI

O ato do INPI, em questão, é um ato administrativo, de natureza vinculada, e, enquanto tal, deve atender a alguns requisitos essenciais para a sua formação, quais sejam: a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

Além desses elementos que concorrem para a formação do ato administrativo, outros também devem estar presentes, na hipótese, porquanto convergem para a sua validade e eficácia.

O ato do INPI, em tela, consiste em uma decisão, com julgamento de mérito, de um Recurso voluntariamente interposto, e, como tal, deve estar legalmente fundamentada, ainda que de modo conciso, seja por motivação do próprio julgador, seja com a aceitação expressa das razões do Recurso ou das contra-razões eventualmente apresentadas pelo recorrido, ou mesmo com a concordância com pareceres emitidos sobre aspectos técnicos do mérito nos autos administrativos. É, pois, a fundamentação um dos pressupostos para a validade desse ato.

E esse ato do INPI, que rejeitou as razões do Recurso interposto pela empresa SONY CORPORATION, nos autos do requerimento de averbação de contrato de transferência de tecnologia em tela, como ato administrativo que é, segue, em regra, o princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, que se consubstancia na divulgação, por meios oficiais, dos seus atos, para que sejam tornados públicos e para que produzam efeitos externos.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

O princípio da publicidade, além de dar eficácia do ato administrativo, tem por fim proporcionar o seu conhecimento e o seu controle pelo(s) interessado(s), e é justamente para alcançar o fim nele colimado que a Constituição Federal garante o direito à informação, reconhece o direito de petição e impõe o fornecimento de certidões.

A esse princípio somente se contrapõe o sigilo imposto em face da segurança da sociedade e do Estado.

Assim, a publicidade do ato do INPI em questão, como órgão integrante que é da Administração Pública, consiste, também, em um dos pressupostos para a sua validade e eficácia.

E essa publicidade, na opinião de Hely Lopes Meirelles, da qual comungamos, *"atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais (...) Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais."* (in Direito Administrativo Brasileiro, 23a. Edição, Malheiros Editores).

Contudo, quanto ao conteúdo da publicação no órgão oficial, deve ser ele adequado a cada espécie de ato, em razão dos efeitos a serem alcançados. As leis e decretos, por exemplo, necessitam ser publicados na sua íntegra no órgão oficial, para que produzam efeitos externos. Já para outros atos, a publicação exigida se resume ao ato concluído e ao ato praticado em determinadas fases de certos processos administrativos. E essa publicação deve conter o mínimo de elementos necessários à identificação do objeto do ato, do processo administrativo a que se vincula e do(s) interessado(s), independente de outros que, casuisticamente, se façam necessários.

Assim, *prima facie*, o ato do INPI contempla a todos os requisitos para a sua formação, validade e eficácia.

De uma prévia análise, pode-se concluir que o ato se encontra conforme nos seus aspectos jurídicos-formais, devidamente fundamentado nos seus aspectos técnicos pelo parecer da DIRTEC, de fls. 172/176, que lhe serve de subsídio, e publicado na Revista da Propriedade Industrial - RPI, órgão oficial



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

de divulgação dos atos e despachos deste Instituto (fls. 183), nos termos e para os efeitos do art. 226 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e em consonância com o princípio da publicidade, um dos princípios básicos que norteiam as atividades da Administração Pública.

Contudo, seguindo a regra geral, a prática adotada pelo INPI, para efeitos de publicação, na RPI, de ato da mesma natureza que o ato em questão, é a de se extrair do mesmo, apenas, os elementos considerados essenciais à identificação do seu objeto, do processo a que se vincula, do(s) interessado(s), da base legal e eventuais complementos, quando necessários, sem prejuízo de outros cabíveis.

No caso vertente, integram o conteúdo da publicação do ato, levada a efeito na RPI, apenas o seu objeto e o número do processo a que se relaciona, conforme se comprova às fls. 183.

Com essa publicação, portanto, foi dado conhecimento à empresa ora requerente do ato do INPI, decisório do Recurso por ela interposto. Porém, face às razões acima elencadas, à ela permaneceram ocultos os fundamentos legais que o motivaram.

E essa situação fática não deve subsistir, porquanto, no caso concreto, há que se guardar as devidas proporções entre divulgação e publicidade do ato, já que esta é condição para a sua validade. A divulgação oficial do ato administrativo em questão, através da sua publicação na RPI, embora atenda, em tese, à preceito legal (art. 226 da LPI), não contempla, em todos os aspectos, a publicidade, enquanto princípio constitucional, de fundamental observância para a Administração Pública, já que esta atinge não só ato concluído, como, também, os pareceres dos órgãos técnicos, os despachos internos e outros documentos que integram o processo administrativo, que sejam de interesse do administrado.

Nessa linha de raciocínio, ainda, considerando que o Parecer técnico da DIRTEC é o documento que, no mérito, sustenta a instrução do Recurso e fundamenta a sua decisão, necessário é, a nosso ver, o seu conhecimento pelo interessado, como também se poderia até considerar necessária a sua divulgação no órgão oficial, caso se enquadrasse dito Parecer na hipótese do inciso III do art. 226 da LPI, por uma interpretação a *contrario sensu* desse comando legal.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Contudo, é sabido que essa prática é usualmente adotada pelo INPI quando da divulgação de seus atos, sem que se possa afirmar, em momento algum, que, em assim agindo, está a Autarquia violando o princípio da publicidade, mesmo porque o(s) interessado(s) dispõe(m) de outros meios adequados, idôneos a assegurar sua ciência quanto às razões motivadoras dos atos emanados do Instituto, tal como a fotocópia de peças processuais, à vista dos autos administrativos e outros mais, garantidos pelo direito, que garantem a observância àquele princípio insculpido na Lei Maior.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi aqui exposto, verificadas a autenticidade da Petição e a propriedade de seus termos, opinamos no sentido de que seja reconhecida a legitimidade da ora requerente para o exercício dos direitos insculpidos no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Lei Maior.

Outrossim, entendemos que o INPI, Autarquia Federal, como órgão do Poder Público, está legalmente obrigado ao cumprimento do dever implícito nos referidos incisos do art. 5º da Carta Magna de prestar informações e de fornecer certidões a quem legitimamente as requeira.

Contudo, a nosso ver, a certidão não seria, talvez, o meio mais adequado a satisfazer a pretensão da empresa SONY CORPORATION, não só por lhe faltarem os requisitos da Lei nº 9.051/95, como, também, em virtude da própria natureza daquele instrumento, essencialmente declaratória, e, por fim, pelo próprio objeto do pleito, que é a informação.

Ipsa facto, e em estrita observância ao princípio constitucional da publicidade, opinamos no sentido de que sejam fornecidas à ora requerente as fotocópias do ato do INPI, decisório do Recurso, e do parecer de instrução, constantes às fls. 178/179, bem como do parecer técnico da DIRTEC, de fls. 173/176, que lhe serviu de subsídio, já que é neste documento que se encontram os fundamentos legais do ato.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da consulta formulada, pudemos observar que o Parecer técnico da DIRTEC, de fls. 172/176, que subsidiou o ato do INPI, em questão, é o documento que, efetivamente, contém as razões legais que motivaram dito ato, sem, contudo, integrar a instrução do Recurso, seja por meio de sua transcrição seja por referência expressa nesse sentido.

Ponderamos, assim, sobre a conveniência de, quando da instrução de Recursos ao Presidente, cuja decisão de mérito se sustente em pareceres técnicos de órgãos finalísticos, se fazer ali incluir, por meio de transcrição, os elementos constantes de tais pareceres, necessários e suficientes a embasar juridicamente a decisão, ou, então, ali se fazer menção expressa a esses pareceres como parte integrante da instrução. Se acatada esta última consideração pela administração, caberá aos setores competentes das Diretorias a observância quanto à documentação que compõe a instrução, quando da emissão de fotocópias de decisões a pedido dos interessados, no que couber.

Este é o parecer que submetemos à consideração e à aprovação de V.Sa.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Advogada
PROC/DICONS
Matrícula SIAPE nº 00449523

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS